



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13049.000005/96-71  
Recurso nº. : 113.321  
Matéria : IRPJ - Ex: 1995  
Recorrente : J.D.O. FERREIRA - ME (FIRMA INDIVIDUAL)  
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 21 de outubro de 1997  
Acórdão nº. : 104-15.489

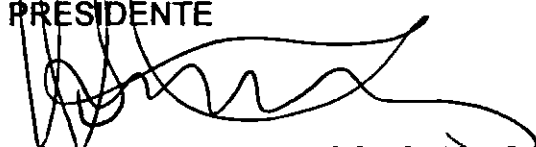
IRPJ - LEI Nº 8.981/95, ARTIGO 88, § 1º, B - Caracterizada a hipótese prevista no artigo 138, § único, do C.T.N., sujeita-se à multa de que trata o artigo 88, § 1º, b, a pessoa jurídica que cumpre, a destempo, obrigação acessória.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.D.O. FERREIRA - ME (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Clélia Pereira de Andrade e Remis Almeida Estol que votavam no sentido de se transformar o julgamento em diligência.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13049.000005/96-71  
Acórdão nº. : 104-15.489

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13049.000005/96-71  
Acórdão nº. : 104-15.489  
Recurso nº. : 113.321  
Recorrente : J.D.O. FERREIRA - ME (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Caixas do Sul, RS, que considerou parcialmente procedente a notificação de fls. 03, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se da multa a que se reporta o artigo 88, § 1º, b, da Lei nº 8.981/95, agravada, dado que o sujeito passivo não atendeu a intimação à apresentação da declaração de rendimentos atinente ao exercício de 1995, fls. 06/07

Ao impugnar a exigência o contribuinte alega, em síntese que:

- deixou de apresentar a declaração de rendimentos no prazo porque recusada, sob a alegação de falta do cartão do C.G.C.;

- o artigo 138 do C.T.N. admitiria apenas uma hipótese para a recusa da entrega da declaração, a denúncia não espontânea;

- que na hipótese de o correio não ter encontrado o endereço, o mais racional e lógico é que o cartão estivesse na Delegacia para o acolhimento da Declaração de Rendimentos;

- que a exigência do cartão deveria sofrer um longo período de preparação, pesquisa e adaptação antes da sua implantação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13049.000005/96-71  
Acórdão nº. : 104-15.489

- que é de fácil comprovação o preenchimento do modelo II, no prazo hábil, através de exame mecanográfico por pessoas especializadas;

- que houve constrangimento ilegal e ação coercitiva;

- que a Instrução Normativa nº 98, de 07.12.94, impõe a multa de 89,50 UFIR, com redução de 50%, para aqueles que comprovem a inexistência de suas atividades;

- em virtude do atraso no recebimento do cartão do CGC teve que efetuar a entrega da declaração fora do prazo, gerando, além do constrangimento ilegal, uma série de caminhada e tempo desperdiçado (SIC!).

A autoridade monocrática argui que:

- não pode ser atribuída à repartição fiscal de domicílio do contribuinte, a não apresentação do cartão do CGC no ato da entrega da declaração de rendimentos, acaso este não o tenha recebido pelo correio, nem procurado naquela, visto que, exatamente como argumentou o impugnante, o correio encaminha à repartição fiscal com jurisdição sobre o domicílio do sujeito passivo o cartão de CGC que não possa entregar;

- a responsabilidade de procurar o cartão CGC na repartição fiscal é do contribuinte, não, desta;

- não há razões para o exame mecanográfico requerido; mesmo porque não atendidas as formalidades previstas no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13049.000005/96-71  
Acórdão nº. : 104-15.489

- a Instrução Normativa nº 98/94, m seu artigo 9º estipula a multa para os casos de não comunicação de encerramento de atividade; o que não se confunde com a penalidade imposta ante a falta de entrega da declaração de rendimentos;

- não há comprovação, nos autos da entrega da declaração de rendimentos, ainda que em atraso

No mérito argumenta que:

- intimado em 15.09.95 a apresentar a declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1995, foi imposta ao contribuinte a multa a que se reporta o artigo 88, § 1º, b, da Lei nº 8.891/95, em 03.04.96, agravada, face ao não atendimento da intimação;

- para o agravamento da penalidade é essencial que anteriormente tenha sido aplicada a multa, sobre a qual recairá o agravamento, o que não se configurou na situação em lide;

Considera parcialmente procedente a exigência: exclui o agravamento, reduzindo a penalidade àquela fixada no artigo 88, § 1º, b, da Lei nº 8.891/95.

Na peça recursal, além de reiterar os argumentos impugnatórios, acrescenta o sujeito passivo não se tratar de discussão da lei; sim, de possibilidade do seu cumprimento, o que a tornaria nula.

Faz juntada de declaração para fins de baixa no CGC, data de 28.08.96, fls.

26.

Instada a se manifestar a P.F.N., pugna pela manutenção da exigência.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13049.000005/96-71  
Acórdão nº. : 104-15.489

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

O processo de determinação e exigência de crédito tributário em favor da União, como se sabe, se alicerça em dois pressupostos inafastáveis: a estrita legalidade e a verdade material. Fora deste exato contexto, qualquer invecitiva é desprovida de substância fática ou jurídica. Quando não traduz mera e despropositada tergiversação.

Quanto ao primeiro, fundamentos legais da exigência, o próprio sujeito passivo não tem a pretensão de seu questionamento. Nem pretende discutir a retroatividade, conforme explicitado às fls. 21.

Apenas a título de esclarece-lo, mencione-se que a Lei nº 8.891, de 20.01.95 (D.O.U. de 23.01.95) é simples conversão em lei da Medida Provisória nº 812, de 30.12.94, conforme exposto no "caput" daquela, "verbis":

"Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 812, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Nacional, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:"

Isto é, as normas explicitadas na Lei nº 8.891/95 tão somente ratificaram aquelas aprovadas ainda em 1994, nos termos do artigo 62 da CF/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13049.000005/96-71  
Acórdão nº. : 104-15.489

No mesmo sentido, o Ato Declaratório Normativo nº 07, de 06.02.95 (D.O.U. de 07.02.95) esclarece que a penalidade prevista no artigo 88, § 1º, da Lei nº 8.891/95 (Art. 88, § 1º, MP 812/94) é aplicável às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes, obviamente.

Em relação ao segundo, a oitiva do contribuinte inequivocamente desfoca da realidade objetiva. Porquanto:

1.- quanto ao cartão do CGC:

- a inscrição no CGC é fundamental à própria existência regular da pessoa jurídica; sem ele esta não poderá laborar seus negócios, visto estar impedida não só de aquisição de produtos/mercadorias para revenda, como de emissão de notas fiscais e outras atividades; o cartão, por sua vez, é prova, inclusive junto a outros órgãos públicos, da inscrição no CGC;

- do exposto, é fácil concluir ser a inscrição no CGC e o respectivo cartão comprobatório de inscrição de interesse direto e urgente da pessoa jurídica que pretenda desenvolver sua atuação dentro do contexto das leis comerciais e fiscais;

- a exigência de inscrição no CGC e respectivo cartão de inscrição datam de mais de duas décadas, vez que instituído nos primórdios da Secretaria da Receita Federal;

- ao contrário da inusitada alegação, a exigência do cartão, por óbvio, não mais necessita de longo preparo, pesquisa e adaptação antes da sua implantação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13049.000005/96-71  
Acórdão nº. : 104-15.489

- por lógica reconhecida pelo próprio querelante, se o correio, por circunstâncias diversas não promove a entrega do cartão do CGC, este é devolvido à repartição de domicílio fiscal do contribuinte, o que lhe facilita sua busca, acaso não recebido pelo correio; o inequívoco interesse direto pelo cartão é do próprio sujeito passivo; não da repartição a quem solicitou inscrição, como demonstrado;

- o prazo de apresentação tempestiva da declaração de rendimentos de 1995 encerrou-se em 31.05.95. O contribuinte foi intimado à sua apresentação em 19.09.95, fls. 13. Notificado ao pagamento da multa por falta de entrega da declaração em 19.01.96, somente em 28.02.96 se manifestou no arrazoado de fls. 01/02. Isto é:

- vencido o prazo para apresentação tempestiva da declaração, fixado pelo artigo 5º da Instrução Normativa nº 107, de 21.12.94 (D.O.U. de 29.12.94), e, apesar de intimado três meses e dezenove dias após, o contribuinte nenhuma iniciativa tomou em relação ao cartão de CGC, quer nos cinco meses do prazo regulamentar que antecederam a data da entrega da declaração, quer pelos seguintes à intimação. O que, s.m.j., demonstra profundo respeito do contribuinte/cidadão às leis e normas tributárias e mesmo procedimentos de ofício da administração, que o instava ao cumprimento do dever legal!; d'onde, portanto, o constrangimento ilegal ?

- se os estabelecimentos bancários, à época, aceitavam a declaração de rendimentos, sem apresentação do cartão de CGC, como alegado e autorizado pela IN 107/94, citada, por que o sujeito passivo insistia em entregá-la no órgão local da Receita Federal e, não em agência bancária ? Por que já em atraso?





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13049.000005/96-71  
Acórdão nº. : 104-15.489

- "ad argumentadum tantum", acaso o órgão local se recusasse à recepção da declaração de rendimentos por não estar presente o cartão do CGC, nada impediria a que o contribuinte, em estrito cumprimento à formalidade legal, promovesse sua entrega na mesma modalidade utilizada pela repartição local para intimá-lo: através do correio, com A.R., forma legalmente admitida nas relações tributárias (Decreto nº 70.235/72, artigo 23, II);

- o Decreto-lei nº 5.844/43, artigo 70, base legal do artigo 874 do RIR/94, determinar deverem as declarações serem apresentadas ao órgão competente situado no lugar do domicílio fiscal dos contribuintes, não impedida, portanto, sua apresentação através de via legalmente autorizada para o processo administrativo fiscal.

2.- Quanto à diligência e perícia sobre o preenchimento do modelo II:

- em preliminar, não foram cumpridas as formalidades ao pleito de perícia, conforme já salientado pela autoridade recorrida;

- o fato de ser colocado sob suspeição documento preenchido e assim considerado pelo próprio litigante não valida o argumento de ser colocado também sob suspeição documento emitido pela administração pública "in casu" a SRF, como pretendido;

- a eventual comprovação do preenchimento do modelo II dentro do tempo hábil, nada significa ou acrescenta: não é o preenchimento de um formulário que formaliza o cumprimento de uma obrigação tributária. Sim, sua entrega a quem é destinado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13049.000005/96-71  
Acórdão nº. : 104-15.489

- a título meramente exemplificativo: se uma pessoa jurídica em 02 de janeiro, isto é, dois dias após encerrado o ano calendário preenche a declaração de imposto de renda apurado com base no lucro real e somente promove sua entrega em 31 de dezembro do mesmo ano, evidencia-se o descumprimento de formalidade legal: sua entrega no prazo regulamentar, ainda que sofisticados exames técnicos viessem a determinar a data de seu preenchimento!;

3.- Quanto às demais assertivas;

- desnecessário o testemunho pessoal para validade de convênios celebrados pela administração pública, no caso, entre o Ministério da Fazenda e a ECT, vez que publicados no D.O.U.;

- se o Estado, polo ativo da relação tributária, autor e, desta, seu beneficiário único, deve se ater à estrita legalidade, refoge à Administração perquirir sobre a motivação das políticas legislativas, as determinações legais ou sua própria constitucionalidade, matéria de estrita competência do Poder Judiciário;

- nesse contexto, "voluntas que actus" da Administração se vinculam "imperium legis" (CTN, artigos 97 e 142);

- assim, compete à autoridade administrativa zelar pelo cumprimento das leis tributárias, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, artigo 142);

- tal inclui a aplicação penalidades a contribuintes, que, em detrimento e desrespeito aos demais que, em prazo hábil, cumprem suas obrigações, infringem as normas tributárias, sob mais variadas alegações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13049.000005/96-71  
Acórdão nº. : 104-15.489

- a exigência, de iniciativa da administração, de cumprimento de norma legal não constitui procedimento coercitivo ilegal. Ao contrário é a própria legislação tributária que formaliza instrumentos, as penalidades, que coagem ao cumprimento das obrigações nelas consignadas. A Receita Federal, por representar o interesse tributário do Estado, e, "imperium legis", limita-se a aplicá-las!; esta nada impõe, a lei impõe!

- não existe "sorteio" de penalidades, nem privilégios com contribuintes (fls. 27/28); apenas, por uma questão de justiça tributária, tratamento diferenciado entre desiguais: os que cumprem e os que não cumprem as obrigações legais em tempo hábil;

- considerar ou desejar um poder judiciário transformado em "shop-center", constitui, no mínimo equivocado desrespeito e menosprezo a uma função essencial do Estado;

- ao contrário, compete àquele Poder insubstituível atuação, se a ação do Poder Executivo, sempre "imperium legis", no entender do cidadão/contribuinte lhe fira direitos, reais ou pretensos, cabe ao Judiciário apreciar do inconformismo, se a ele submetido;

- o artigo 9º da Instrução Normativa nº 98, de 07.12.94, explicita a multa aplicável quando de comunicação de baixa do CGC, por encerramento de atividade, formalidade una, em prazo superior a 30 dias. Nada tem a ver com a entrega da declaração de rendimentos, formalidade anual, e respectiva penalidade quando, por atraso, exigida de ofício, prevista no artigo 88 da Lei nº 8.981/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13049.000005/96-71  
Acórdão nº. : 104-15.489

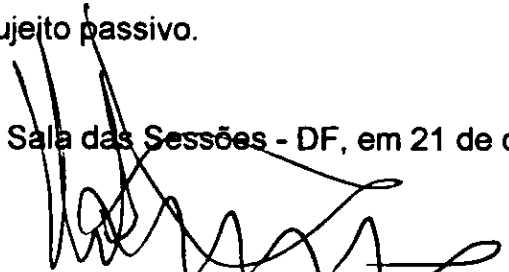
"Last but not least", a Administração além dos casos de revogação dos seus atos, por motivo de conveniência ou oportunidade, evidentemente não está tolhida de, em outras situações, reexaminá-los. Mas, só os invalidará, provocada ou não, se destes, conforme o ensina Hely Lopes Meirelles ("in" Direito Administrativo Brasileiro, 20a. edição, 1995, Malheiros Editores, SP, página 183):

"Por erro, culpa, dolo ou interesses escusos de seus agentes resultar que a atividade do Poder Público se produza em desconformidade com a lei, divorciada da moral ou desviada do bem comum, porque, então teremos um ato administrativo contrário à sua própria finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal".

Esta última, à evidência, não é a situação posta sob exame nos autos! Ao contrário, não passa a peça recursal de aglomerado confuso, contraditório e, por vezes, inconseqüente de alegações desprovidas de qualquer substância fática ou jurídica, estando a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, ajustada à lei, ao direito e ao interesse do poder público, portanto, comum.

Na esteira dessas considerações inequívoca a negativa de provimento à pretensão do sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 1997



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES